



PARECER 03 /2019 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** ao PROJETO DE LEI Nº 399/2019, que "*dispõe sobre a criação de Bancos de Testes Regulatórios ("Regulatory Sandbox")*".

Autora: Deputada Júlia Lucy

Relator: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise Comissão De Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 399/2019, que "dispõe sobre a criação de Bancos de Testes Regulatórios ("Regulatory Sandbox")".

O Projeto foi lido em plenário no dia 07/05/2019 e distribuído às Comissões de Desenvolvimento Económico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT), de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e de Constituição e Justiça (CCJ).

O Projeto recebeu três emendas substitutivas da própria autora, motivo pelo qual passa-se, a seguir, ao relatório dos seus dispositivos conforme a Emenda Substitutiva nº 03:

- a) O art. 1º prevê a possibilidade de criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia na qual os testes referidos no artigo anterior poderão ser delimitados geograficamente;
- b) Os arts. 2º e 3º detalham o procedimento e o requisitos básicos para autorização;
- c) O art. 4º especifica os procedimentos recursais decorrentes da autorização do Poder Executivo, facultando ao solicitante desistir do pedido caso a autorização seja parcial;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 399/2019
Rubrica: *[Assinatura]*



- d) O arts. 4º, 5º e 6º regulamentam o alcance da autorização nos seus aspectos técnicos, territoriais ou temporal, bem como a frequência do envio de relatórios de execução e as medidas de fiscalização que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo;
- e) O art. 7º prevê que os testes poderão ser finalizados a qualquer momento desde que por solicitação do proponente;
- f) O art. 8º prevê a liberação de testes em órgãos públicos;
- g) O art. 9º prevê que o Poder Executivo pode, por meio de projeto de lei específico, propor regimes diferenciados para startups, além de definir o conceito de startup e estabelecer que o enquadramento se dará por meio de ato do Poder Executivo;
- h) O art. 10 prevê que o Poder Executivo regulamentará essa lei
- i) O art. 11 e 12 dispõe sobre as cláusulas usuais de vigência e revogação.

Em sua justificção, a autora assevera que a ideia do projeto se inspira em iniciativa similar implantada primeiramente pelo Reino Unido em 2016, quando foi lançado programa para estimular a competitividade e o desenvolvimento de serviços financeiros inovadores por meio da suspensão temporária de normas em um ambiente controlado, permitindo que empresas em estágio inicial testassem seus produtos, serviços e processos com relativo sucesso, gerando inovações científicas e tecnológicas.

Posteriormente a solução foi utilizada em pelo menos outros 14 países, como: Austrália, Cingapura, Inglaterra, Hong Kong, Bahrein, Indonésia, Jordânia, Cazaquistão, Malásia, Ilhas Maurício, Moçambique, Ruanda, Serra Leoa e Tailândia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito dessas, se for o caso, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 318
R. 57 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Júlia Lucy - NOVO



Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, considerando que o referido projeto e as Emendas Substitutivas nºs 01, 02 e 03 não infringem as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, principalmente no que tange à análise com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, uma vez que **não implicam criação ou aumento de despesa e/ou renúncia de receita**, conclui-se pela sua admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva nº 03, restando a análise de mérito prejudicada, tendo em vista a mencionada inexistência de impacto orçamentário e financeiro do projeto.

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº 399/2019**, na forma da Emenda nº 03, de autoria da deputada Júlia Lucy, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado JOSÉ GOMES
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 399/2019
R. 60 Rubrica: JGA